

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ - Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 - CNPJ 02.944.615/0001-00

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0/2021-011-CMJ

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

SEM LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA O
FORNECIMETNO DE
REFEIÇÕES TIPO MARMITEX
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JACUNDÁ.

01. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa adquirir refeições tipo marmitex para consumo da Câmara Municipal da empresa P L S FIGUEIREDO COMERCIO, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) conforme constante na Justificativa da contratação.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Diante disso, o parecer examina as particularidades que envolvem este mérito, fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Legislativo Municipal como proceder, ressaltando-se que o presente não é vinculativo, mas sim, opinativo.





CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ - Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 - CNPJ 02.944.615/0001-00

presente não é vinculativo, mas sim, opinativo.



02. DA ANÁLISE JURÍDICA

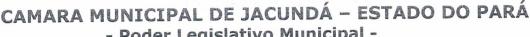
A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evitase, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa







INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 - CNPJ 02.944.615/0001-96

situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuiz interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Leia de Licitações:

> Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, permissões locações concessões, alienações, Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.







INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 - CNPJ 02.944.615/0001-00

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno





CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 - CNPJ 02.944.615/0001-00

valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

03. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa P L S FIGUEIREDO COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 28.152.105/0001-85, com sede na Rua Teotônio Vilela, n.º 39, Bairro Centro, CEP 68.590-000, na cidade de Jacundá, Estado do Pará, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o Parecer, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior, MM. Presidente da Câmara Municipal de Jacundá-PA.

Jacundá/PA, 13 de abril de 2021.

CAROLINE GONÇALVES BARBOSA

Ássessora jurídica OAB/PA nº 15.928